ACÓRDÃO - AC00 - 505/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8404/2018
PROTOCOLO	**:** 1919175
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE	**:** MARIA DONIZETE DOS SANTOS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DECRETO DE NOMEAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011 – PARECER SOBRE OS BALANCETES E BALANÇOS DO FUNDEB RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2011 – RELATÓRIO DO LEVANTAMENTO DO PATRIMÔNIO DOS BENS MÓVEIS – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DOS SERVIDORES – ILEGALIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES – SANEAMENTO DE APENAS UMA ILEGALIDADE – IMPROCEDÊNCIA.

1. A demonstração de falta de responsabilidade do requerente, que Secretário Municipal de Educação à época, pela ausência de atualização dos dados de declaração de bens e valores dos servidores, cabendo ao Setor de Recursos Humanos controlar e atualizar o banco dados dos funcionários, afasta apenas a irregularidade com relação a esta ausência.

2. A falta de apresentação dos demais documentos apontados no relatório de Inspeção Ordinária, realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, (Decreto de nomeação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do Parecer sobre os balancetes e balanços do FUNDEB, e do Relatório do levantamento do patrimônio dos bens móveis) não permite o afastamento da irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apurados.

3. Verificado que a multa imposta é decorrente da omissão de manifestação, apesar de realizada a intimação, o saneamento de apenas 1 item não tem força de afastar a penalidade aplicada.

4. Não procedência do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária

Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e improcedência** do **Pedido de revisão** interposto pela **Sra. Maria Donizete dos Santos**, ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Murtinho**,** no sentido de manter o v. **Acórdão n. 191/2014** integralmente, haja vista que não houve o saneamento integral das irregularidades.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos**-Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pela Senhora Maria Donizete dos Santos, ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Murtinho, em face do Acórdão AC01 – G.RC – 191/2014 proferido nos autos da Inspeção Ordinária n° 126/2012 (f. 218 a 226 dos autos TC/118518/2012), *in verbis:*

> "1. **Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 126/2012**, realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Porto Murtinho/MS, (...); 2. **Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Senhor Nélson Cintra Ribeiro, Pecuarista, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 099.689.629-53 no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, e ao Senhor Heitor Miranda dos Santos, atual Prefeito Municipal, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 106.513.811-34 no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS; e às Senhoras Rita de Cássia Padilha e Maria Donizete dos Santos, Ex e atual Secretária Municipal de Educação respectivamente, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada uma, por infração ao art. 37, caput, da Constituição da República, nos termos do inc. II do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90 e art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 16 0/2012, c.c art. 197, inc. II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;** (...); **4. Pela DETERMINAÇÃO aos Senhores Nélson Cintra Ribeiro e Rita de Cássia Padilha, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, bem como aos Senhores Heitor Miranda dos Santos e Maria Donizete dos Santos, atual Prefeito e Secretária Municipal de Educação, para que regularizem as pendências detectadas, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação no disposto nos art. 100, 101, V e VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006**;(...)

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça. 2, tendo determinado sua distribuição para esta relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pela requerente, determinei a remessa à DFE– Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação que através da Análise nº. 5720/2021 (peça 10) salientou que as irregularidades foram sanadas parcialmente e em razão disso sugeriu que a *multa aplicada em razão da irregularidade que ora foi sanada, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pode, smj, ser reduzida da condenação imposta à Autora.*

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 12203/2021 (peça 12), opinando pelo conhecimento, mas no mérito negar provimento ao Pedido de Revisão em questão, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 191/2014, haja vista que não houve o saneamento integral da irregularidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto:

Senhora Maria Donizete dos Santos, ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Murtinho, interpõe recurso ordinário neste Tribunal de Contas, por não se conformar com o Acórdão AC01 – G.RC – 191/2014 proferido nos autos da Inspeção Ordinária n° 126/2012 (f. 218 a 226 dos autos TC/118518/2012), *in verbis:*

> "1. **Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos** apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 126/2012, realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Porto Murtinho/MS, (...); 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA, (...) e às Senhoras Rita de Cássia Padilha e Maria Donizete dos Santos, Ex e atual Secretária Municipal de Educação respectivamente, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada uma, por infração ao art. 37, caput, da Constituição da República, nos termos do inc. II do art. 53 da Lei Complementar nº 48/90 e art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 16 0/2012, c.c art. 197, inc. II da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006; (...); 4. Pela DETERMINAÇÃO aos Senhores Nélson Cintra Ribeiro e Rita de Cássia Padilha, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, bem como aos Senhores Heitor Miranda dos Santos e Maria Donizete dos Santos, atual Prefeito e Secretária Municipal de Educação, para que regularizem as pendências detectadas, encaminhando a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação no disposto nos art. 100, 101, V e VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006;(...)"

Preliminarmente cumpre discorrer um pouco sobre o voto originário da decisão objurgada que motivou o presente pedido. Referem-se os presentes autos (– 14651/2013) à Inspeção Ordinária nº 126/2012, realizada *in loco* e por amostragem, abrangendo o período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, no Fundo

Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Porto Murtinho/MS, tendo como responsável o Sr. Nélson Cintra Ribeiro – Ex-Prefeito Municipal e secretária Maria Donizete dos Santos (requerente). A Equipe de Inspeção da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, através do Relatório de Inspeção Ordinária nº 126/2012 (peça nº 1), constatou as irregularidades abaixo relacionadas:

Ausência dos seguintes documentos como:

- Decreto de nomeação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB referente ao exercício de 2011. Foram exibidos os do exercício de 2012 (item 3.2.1);
- 1.2.Parecer sobre os balancetes e balanços do FUNDEB relativos ao exercício de 2011 (item 3.2.2);
- 2.1. Relatório do levantamento do patrimônio dos bens móveis no valor de R$ 102.567,49 (item 7.1);
- 3.1. Declaração de bens e valores dos servidores. O Setor de Recursos Humanos não está exigindo ou atualizando o banco desses dados, conforme dispõem as Leis Federais nºs 8.429/1992 e 8.730/1993; e Registro do valor de R$ 14.063,06 na conta contábil „Ativo Financeiro – Realizável" no Balanço Patrimonial. Segundo a Procuradora Jurídica do Município trata-se de despesas pagas sem prévio empenho e outras irregularidades, conforme Decisão Simples nº 1/2007 – Extraordinária Reservada – Processo TC-MS nº 2208/2005, que se encontra em processo de execução na comarca de Porto Murtinho, Ação de Inquérito Civil, autuada sob o nº 8/2009.

Notificados à época os ordenadores se manifestaram e apresentaram justificativas, no entanto, permaneceram as inconsistências acima destacadas com exceção contido no item XI – „Contabilidade / Balanços" em face do crédito apurado no Balanço Patrimonial, no valor de R$ 14.063,06, ser objeto de Ação de Inquérito Civil, autuada sob o nº 8/2009, demonstrando dessa maneira, a adoção das medidas cabíveis para a sua regularização. E assim, demonstrada essas irregularidades o nobre Conselheiro Relator expediu seu voto gerando o Acórdão combatido em sede deste pedido.

A requerente inconformada, justifica e acompanha o presente pedido de documentos que passo a analisar.

Sobre o decreto que nomeia os membros do conselho, subitem 1.1, a requerente encaminhou as justificativas e documentos (fls. 06 a 12), enviando os decretos de nomeação e atas dos membros do conselho.

Concordando com a análise da equipe técnica desta Corte em que pese à constatação da remessa do Decreto n.º 4084/2010 (fls.06/08), que nomeia o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, não pode ser considerado como documento perfeitamente válido, pois a respectiva publicação se deu de forma intempestiva em 20 de julho de 2018 (fls. 17/19). Ainda há de se

destacar que sua publicação ocorreu apenas ao fim da sua vigência, lembrando que a vigência desse documento acabou em junho de 2012, com a publicação do Decreto n° 4563/63.

Quanto à Ausência do relatório do levantamento do patrimônio dos bens móveis no valor de R$ 102.567,49 informou que inventário de bens patrimoniais, "*o mesmo integrou o balanço geral de 2011.* " No entanto, não apresentou nenhum documento comprovando tal fato. Relacionado a isso, ainda, a Equipe Técnica desta Corte em pesquisa ao processo TC 05286/2012, referente à Prestação de Contas de Gestão do FUNDEB de Porto Murtinho, exercício de 2011 (peça 17, fl. 203), não encontrou o relatório analítico dos bens móveis, sendo apresentado apenas os valores totais e não foram enviados documentos que comprovem a confecção do Relatório do levantamento do patrimônio dos bens.

Diante de tal fato acima permanece tal irregularidade. E quanto à falta de atualização dos dados de declaração de bens e valores dos servidores, conforme dispõem as Leis Federais nº 8.429/1992 e 8.730/1993, aduz que "*As declarações de bens e valores dos servidores estão sendo atualizadas pelo Setor de Recursos Humanos, que tempestivamente já foram conferidas nas auditorias posteriores, como a de 2012 e 2013.* "

Assim, corroboro com o entendimento da Equipe Técnica desta Corte que não seja da competência da requerente a irregularidade apontada acima, cabendo ao Setor de Recursos Humanos controlar e atualizar o banco dados dos funcionários, inclusive em relação aos documentos que dispõem as Leis Federais n. 8.429/1992 e 8.730/1993.

No entanto, como bem pontuou o douto representante do Ministério Público apesar de ter sanado uma das três ilegalidades que constam no processo, o saneamento da irregularidade apontada no subitem 3.1 não autoriza, a procedência do pedido de revisão, por ainda, constar mais irregularidades.

Ressalto que no voto originário a requerente foi penalizada por não ter se manifestado no feito, apesar de intimada, de modo que o saneamento do item 3.1 não tem relação com a penalidade aplicada.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, **VOTO**:

1.Pelo **CONHECIMENTO** do presente **PEDIDO DE REVISÃO** por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências regimentais desta Corte;

2.Pela **NÃO PROCEDÊNCIA** do presente pedido no sentido de manter o v. Acórdão n. 191/2014 integralmente, haja vista que não houve o saneamento integral das irregularidades; e,

3.Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dssm